



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

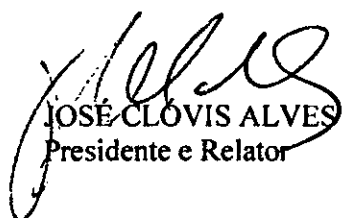
Processo n° 18471.000670/2005-68
Recurso n° 160.584 Embargos
Matéria IRPJ e OUTROS Ex(s): 2001
Acórdão n° 105-16.942
Sessão de 16 de abril de 2008
Embargante CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES
Interessado GRÁFICA E EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO

DECADÊNCIA – TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ADVOCACIA - Comprovado que os serviços foram prestados pela identificação de processo judicial em que o prestador atuou, correto o afastamento da tributação.

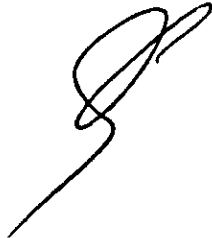
Vistos relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para analisar o recurso de ofício e NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail stroke extending downwards and to the left.

Relatório

Retornam os autos à mesa para julgamento, por força de Embargos de Declaração apresentados por este relator, em virtude da omissão contida no acórdão nº 105-16.880 que deixou de tratar do recurso de ofício, pois cuidou tão somente do recurso voluntário.

Tal fato ocorreu em virtude da decisão contida nas folhas 518 a 544 não conter recurso de ofício omissão que só foi solucionada através do documento de folha 561.

O recurso de ofício diz respeito ao afastamento pela DRJ do seguinte.

A Turma Julgadora de Primeira Instancia acolhendo a preliminar de decadência afastou as incidências do IRPJ no primeiro trimestre de 2.000 e o IRRF relativo aos fatos geradores ocorridos de janeiro a maio de 2.000, ancorada na tese do lançamento por homologação, ancorada no artigo 150 § 4º do CTN e na jurisprudência e doutrina dominante sobre o tema.

Afastou também, em virtude de matéria de prova e não de direito a tributação sobre o valor de R\$ 300.000,00 pagos por prestação de serviços a empresa Gonçalves PC Oliveira e Wellington MP Advogados. O afastamento se deu em virtude da comprovação de atuação em processo judicial movido pelo espólio de Assis Chateaubriand e outros contra a Rádio Clube de Pernambuco, firmado com a empresa Diários Associados.

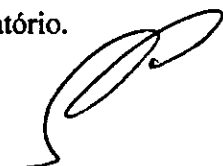
Diz o relator do acórdão recorrido fl. 531 que, há correspondência envidada pelo escritório (fls. 94 e 95), pelos escritórios de advogados ao presidente dos Diários Associados, comunicando o valor dos honorários advocatícios. Nos extratos contidos nas fls. 293 e 294, consta que a interessada é ré no processo nº 2000.001.099461-0 que corre na 14ª na Vara Cível do do Rio de Janeiro

Assim considerou comprovada a despesa e a entendeu como necessária visto que a empresa teria que se defender da ação na justiça.

Afastou também parte do lucro inflacionário não realizado no primeiro trimestre de 2000 em virtude da decadência.

Essas são as matérias objeto do recurso de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

Tratam de Embargos de Declaração interpostos por este relator em virtude de omissão contida no acórdão nº 105-16.880 de 04 de março de 2008 que tratou tão somente do recurso voluntário ficando omissos em quanto ao recurso de ofício.

Analisando os autos verifico que é cabível o recurso de ofício, pois o valor afastado supera o limite de alçada.

DECADÊNCIA.

A turma Julgadora de Primeira Instância afastou a tributação relativa ao IRPJ e IRRF, dentro da remansosa e pacífica jurisprudência de que a partir de 1.992, os tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação, (artigo 150 § 4º do CTN), em virtude das normas trazidas na Lei nº 8.383/91, determinando que a partir de 1.992 todas as providências tendentes a apuração da base de cálculo, determinação do valor a ser recolhido teriam que ser tomadas pelo contribuinte, então passou-se a entender que o lançamento de 1.992 em diante estaria submetido às normas de homologação previstas no artigo 150 § 4º do CTN e não no artigo 173-I como anteriormente era a jurisprudência.

Como dito a decisão recorrida acolheu a preliminar de decadência e afastou a incidência do IRPJ em relação aos fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2000, e quanto ao IRRF em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a maio de 2000.

A ciência do lançamento ocorreu em 31 de maio de 2005.

Entendo que a decisão de primeira instância está correta inclusive em relação ao IRRF, pois, nos termos do artigo 674 § 2º e 675 § 2º do RIR/99, o vencimento do imposto se dá no dia do pagamento, logo os pagamentos ocorridos no período janeiro a maio de 2000, afastados pela decisão recorrida realmente foram alcançados pela decadência.

MATÉRIA DE PROVA

Conforme ficou dito no relatório o afastamento da autuação em relação à despesa com honorários advocatícios pagos a Gonçalves PC Oliveira e Wellington MP Advogados, se deu em razão da atuação da atuação do referido escritório no processo nº 2.000.001.099461-0, que corria na 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro, onde consta a interessada como ré, afastando a acusação de desnecessidade da despesa.

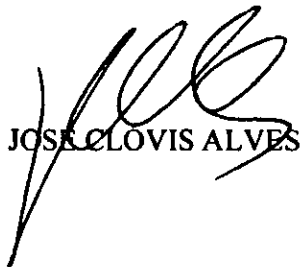


Comprovado nos autos a atuação dos advogados em favor da autuada, realmente não há como entender como desnecessária a despesa.

É bom lembrar que a matéria de mérito tratada tanto na decisão de primeira instância como no acórdão embargado quando mantida se refere a períodos após a decadência reconhecida em relação a todos os tributos.

Assim conheço do recurso de ofício e no mérito NEGO-LHE provimento

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2008.


JOSE CLOVIS ALVES